Projeto de Lei: 0633/2026.
Origem: Poder Executivo.
Ementa: "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências."
Relator: Deputado Marcos Vieira.

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

1 – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***"estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências"***, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem Nº 2066 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 130/2026 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão Legislativa do dia 6º de outubro de 2026 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete à análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que

fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor:

> SANCHES (1997, p. 168): "(...) assim registro a evolução do conceito de orçamento:
>
> ORÇAMENTO – Documento que prevê as quantias de moeda que, num período determinado (normalmente um ano), devem entrar e sair dos cofres públicos (receita e despesas públicas), com especificação de suas fontes de financiamento e das categorias de despesas mais relevantes. Usualmente formalizado através de Lei, proposta pelo Poder Executivo e apreciada pelo Poder Legislativo na forma definida pela Constituição. Nos tempos modernos este instrumento cuja criação se confunde com a própria origem dos Parlamentos, passou a ser situado como técnica vinculada ao instrumento de planejamento. Na verdade, ele é muito mais que isso, tendo assumido o caráter de instrumento múltiplo, isto é, político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro (...)"

Preliminarmente, ratificamos aos nobres Parlamentares a tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n.º 0632/2026, que *"**altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024**"*, que segue em rito ordinário, segundo determinações do artigo 281 do Regimento Interno dessa Casa.

Portanto, para estabelecermos o rito especial deste Projeto é preciso considerar a necessidade de analisarmos em primeiro lugar as Emendas Parlamentares frente ao aprovado no Projeto de Lei que tramita concomitantemente a este Projeto nesta Casa.

O Projeto de Lei Orçamentária que "***estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências",*** compreende os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

> "Art. 120 .....
> § 4º .....
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
> II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados."

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em sua Exposição de Motivos supracitada, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a Lei Estadual nº 20.043, de 24 de julho de 2026 (LDO 2027), e guarda ainda, compatibilidade com as metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

As ações de governo foram definidas a partir do Decreto nº 196/2023, que

organizou as ações, planos e projetos do Governo no programa intitulado "Santa Catarina Levada a Sério", o qual subdivide-se nos planos "Santa Catarina Mais Perto de Você" e no "Plano de Ajuste Fiscal" (PAFISC). Por meio de um planejamento financeiro, o Governo procura garantir a alocação de recursos para políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, com destaque para as áreas prioritárias, tais como Saúde, Educação, Segurança Pública, Infraestrutura e Desenvolvimento Rural.

Ainda, enfatizamos que o Projeto ora em análise orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem-estar de todos os catarinenses.

Com base no conteúdo do PL nº 0633/2026, que *"**estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências**"* – cujo teor e devida Exposição de Motivos estão nos anexos do Projeto de Lei – teceremos algumas considerações preliminares que serão analisadas de forma mais completa e detalhada por ocasião do relatório final.

1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2027

A receita orçamentária foi estimada em R$ 62.937.595.136,00 (sessenta e dois bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e seis reais), excluídas as receitas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto.

Sendo R$ 56.457.798.088,00 (cinquenta e seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil e oitenta e oito reais) do Orçamento Fiscal e R$ 6.479.797.048,00 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil e quarenta e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R$ 2.532.850.040,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta mil e quarenta reais) correspondem às receitas intraorçamentárias, a qual se encontra definida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 338/2006:

> *"As operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.".*

.

A Receita Corrente Líquida – (RCL), conceito este estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, servindo de base para a verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, da dívida pública consolidada líquida, das contratações de operações de crédito e concessão de garantias e das Emendas Parlamentares Impositivas. Está estimada em R$ 56.576.591.297,00 (cinquenta e sei bilhões, quinhentos e setenta e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e sete reais), superior a Receita Corrente Líquida orçada na Lei nº 19.683, de 7 de janeiro de 2026 – LOA 2026 em 7,95%, correspondendo a um aumento de R$ 4.166.503.682,00 (quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais).

Destacamos ainda, a Receita Líquida Disponível – RLD, estabelecida na Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, em seu Art. 26, incisos e alíneas, serve de base de cálculo para estabelecer os limites dos percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, tendo sua composição na fonte de recurso 1.500.100.000, foi estimada em R$ 40.710.068.407,00 (quarenta bilhões, setecentos e dez milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e sete reais), apresentando um crescimento de 6,09%, com relação à RLD estimada na Lei nº 19.683, de 7 de janeiro de 2026 – LOA 2026, que corresponde a um crescimento de R$ 2.332.058.443,00 (dois bilhões, trezentos e trinta e dois milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais).

As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto é de R$ 4.074.834.610 (quatro bilhões, setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais), superior ao que consta da

Lei Orçamentária que está em vigor, em 34,36%.

Esta relatoria destaca abaixo, comparativo entre a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 19.683/2026 – LOA 2026) e o Projeto de Lei ora em análise (PL nº 633/2026 – LOA 2027), no tocante às receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no respectivo Anexo I, estimadas com o seguinte desdobramento:

COMPARATIVO LOA 2026 E PROJETO DE LOA 2027 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2026 (Lei nº 19.683/26)		LOA 2027 (PL nº 633/26)		Crescimento (LOA 26-76)	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	Var. %
1 - RECEITAS DO TESOURO						
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	70.105.254.273,40	121,00	74.469.631.336,30	118,32	4.364.377.062,90	6,23
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	59.716.677.092,50	103,07	64.417.606.565,10	102,35	4.700.929.472,60	7,87
1.1.3 - Receita Patrimonial	1.057.202.310,60	1,82	1.392.821.990,90	2,21	335.619.680,30	31,75
1.1.6 - Receita de Serviços	16.028.383,80	0,03	38.310.795,90	0,06	22.282.412,10	139,02
1.1.7 - Transferências Correntes	9.100.479.371,00	15,71	8.195.646.719,30	13,02	-904.832.651,70	-9,94
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	214.867.115,50	0,37	425.245.262,70	0,68	210.378.147,20	97,91
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.044.274.200,00	1,80	1.349.450.010,00	2,14	305.175.810,00	29,22
1.2.1 - Operações de Crédito	1.044.274.200,00	1,80	1.337.801.918,00	2,13	293.527.718,00	28,11
1.2.4 - Transferências de Capital	0,00	0,00	11.648.092,00	0,02	11.648.092,00	-
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	47.574.940.279,40	82,11	50.764.907.005,90	80,65	3.189.966.726,50	6,71
TOTAL DE DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-23.574.588.194,00	-40,69	-25.054.174.338,00	-39,81	-1.479.586.144,00	6,28
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS						
2.1 - RECEITAS CORRENTES	8.072.096.156,60	13,93	9.446.680.077,70	15,01	1.374.583.921,10	17,03
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.036.915.945,50	1,79	1.167.603.669,20	1,86	130.687.723,70	12,60
2.1.2 - Contribuições	2.054.797.744,00	3,55	2.114.352.093,00	3,36	59.554.349,00	2,90
2.1.3 - Receita Patrimonial	883.025.173,40	1,52	1.079.115.709,10	1,71	196.090.535,70	22,21
2.1.4 - Receita Agropecuária	2.298.091,00	0,00	2.279.942,00	0,00	-18.149,00	-0,79
2.1.5 - Receita Industrial	105.849,00	0,00	115.269,00	0,00	9.420,00	8,90
2.1.6 - Receita de Serviços	692.665.364,20	1,20	882.853.800,10	1,40	190.188.435,90	27,46
2.1.7 - Transferências Correntes	3.118.267.890,00	5,38	3.826.820.956,70	6,08	708.553.066,70	22,72
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	284.020.169,50	0,49	373.538.637,30	0,59	89.518.467,80	31,52
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	113.858.609,00	0,19	193.158.013,00	0,30	79.299.404,00	69,65
2.2.2 - Alienação de Bens	6.500.000,00	0,01	10.185.000,00	0,02	3.685.000,00	56,69
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	84.684.035,00	0,15	110.806.942,00	0,18	26.122.907,00	30,85
2.2.4 - Transferências de Capital	22.674.574,00	0,04	72.166.071,00	0,11	49.491.497,00	218,27
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES [b]	8.185.954.765,60	14,12	9.639.838.090,10	15,31	1.453.883.324,50	17,76
TOTAL DE DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE						
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS						
3.7 - RECEITAS CORRENTES	2.176.474.087,00	3,75	2.532.850.040,00	4,02	356.375.953,00	16,37
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.749.105.676,00	3,02	1.962.151.129,00	3,12	213.045.453,00	12,18
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.514.600,00	0,00	1.575.919,00	0,00	61.319,00	4,05
3.7.6 - Receita de Serviços	391.819.637,00	0,68	494.358.249,00	0,79	102.538.612,00	26,17
3.7.7 - Transferências Correntes			2.475.062,00	0,00	2.475.062,00	-
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	34.034.174,00	0,06	72.289.681,00	0,11	38.255.507,00	112,40
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL						
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	2.176.474.087,00	3,75	2.532.850.040,00	4,02	356.375.953,00	16,37
TOTAL [a+b+c]	57.937.369.132,00	100,00	62.937.595.136,00	100,00	5.000.226.004,00	8,63

Fonte: PL Nº 633/2026 (LOA 2027); e, Lei nº 19.683, de 7 de janeiro de 2026 (LOA 2026).

Esta Relatoria verifica, conforme quadro acima, um incremento global de 8,63% na receita total projetada para o exercício financeiro de 2027, em relação à Lei

Orçamentária vigente (Lei nº 19.683/2026 – LOA 2026). As receitas do Tesouro, que constituem a principal fonte de financiamento das ações governamentais, apresentam elevação de 6,71%, impulsionada principalmente pelo crescimento das Outras Receitas Correntes (97,91%) e da arrecadação tributária (7,87%). Em sentido oposto, é possível observar a ocorrência de uma redução das Transferências Correntes (-9,94%).

1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2027

A despesa orçamentária, com o mesmo valor da receita, foi fixada em R$ 62.937.595.136,00 (sessenta e dois bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e seis reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas.

Sendo R$ 41.596.842.532,00 (quarenta e um bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais) do Orçamento Fiscal, e R$ 21.340.752.604,00 (vinte e um bilhões, trezentos e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, R$ 2.532.850.040,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta mil e quarenta reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

O quadro a seguir apresenta o crescimento das despesas por categorias econômicas e os grupos de despesas entre a LOA de 2026 aprovada (Lei nº 19.683, de 7 de janeiro de 2026) e o Projeto de Lei ora em análise referente à LOA de 2027:

COMPARATIVO LOA 2026 E PROJETO DE LOA 2027 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

Valores em R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2026 (Lei nº 19.683/26)		LOA 2027 (PL nº 633/26)		Crescimento (LOA 26-76)	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	Var. %
1 - DESPESAS CORRENTES	50.295.668.184	79,91	54.636.210.120	86,82	4.340.541.936	8,63
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	30.201.499.837	47,99	32.962.026.426	52,37	2.760.526.589	9,14
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.212.073.128	1,93	1.368.923.881	2,18	156.850.753	12,94
1.33 - Outras Despesas Correntes	18.882.095.222	30,00	20.305.259.813	32,26	1.423.164.591	7,54
2 - DESPESAS DE CAPITAL	7.640.700.945	12,14	8.300.385.016	13,18	659.684.071	8,63
2.44 - Investimentos	5.730.808.422	9,11	6.018.054.942	9,56	287.246.520	5,01
2.45 - Inversões Financeiras	849.405.191	1,35	1.002.759.183	1,59	153.353.992	18,05
2.46 - Amortização da Dívida	1.060.487.332	1,68	1.279.570.891	2,03	219.083.559	20,66
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0	0,00
3.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0	0,00
TOTAL	57.937.369.132	100,00	62.937.595.136	100,00	5.000.226.004	8,63

Fonte: PL Nº 0633/2026 (LOA 2027); e, Lei nº 19.683, de 7 de janeiro de 2026 (LOA 2026).

Esta Relatoria constata, conforme quadro comparativo acima, incremento de 8,63% da despesa total fixada para o exercício financeiro de 2027, em relação à Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 19.683/2026), movimento que acompanha o crescimento da receita prevista para o mesmo período.

As Despesas Correntes apresentam aumento de 9,37%, mantendo sua participação predominante no total da despesa (de 87,37% para 86,81% em 2026), totalizando R$ 50.295.668.184,00 (cinquenta bilhões, duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais). Dentro desse grupo, as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais registram elevação de R$ 1.108.662.085,00 (um bilhão, cento e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais), correspondendo a 3,81% de crescimento em relação à LOA anterior, enquanto os Juros e Encargos da Dívida tiveram expansão expressiva de 163,06%.

De acordo com informações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC), em sua Exposição de Motivos nº 130/2026, a proposta mantém o compromisso com a responsabilidade fiscal, mantendo o controle sobre os gastos com pessoal, e assim, permanecendo abaixo do limite de alerta em 44,1% da RCL, previsto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Relatoria destaca ainda que as Despesas Correntes observaram um crescimento de 8,63%, com destaque para Pessoal e Encargos Sociais (9,14%), que apresentou um aumento de R$ 2.760.526.589,00 (dois bilhões, setecentos e sessenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R$ 7.246.854.722,00 (sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais), que correspondem a 14,51% (quatorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, sendo 4,61% maior do que consta na Lei Orçamentária em vigor, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(Art. 198, § 2º, da Constituição da República; art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; art. 6º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000)

Valores em R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	49.950.273.522
1.1 Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	3.633.888.997
1.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	2.521.502.330

1.3 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)	1.311.278.460
1.4 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) - Estadual Fonte 0100	38.797.426.951
1.5 Cota–Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) - Linha Estado	2.654.437.880
1.6 Multas e Juros de Mora dos Impostos	372.908.887
1.7 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	219.505.219
1.8 Dívida Ativa dos Impostos	439.324.798
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	5.994.032.823
4 - PERCENTUAL FIXADO	14,51%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	7.246.854.722
5.1.1 Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais (Unidade Orçamentária)	69.207.116
5.1.1.1 Recursos não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível (RLD) - Fonte Tesouro - (EC) - (Fonte 1.500.100.000)	69.207.116
5.1.2 Fundo Estadual de Saúde (FES) (Unidade Orçamentária)	7.177.647.606
5.1.2.2 Recursos não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível (RLD) - Fonte Tesouro - (EC) - (Fonte 1.500.100.000)	7.177.647.606

Fonte: PL Nº 633/2026 (LOA 2027).

1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

De acordo com o Projeto ora em apreciação, com relação à educação, que deve atender dispositivo constitucional – art. 167 da Constituição Estadual – o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R$ 9.364.568.889,00 (nove bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais), que, somada à dedução a maior para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no valor de R$ 4.405.784.418,00 (quatro bilhões, quatrocentos e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais), corresponde a 27,57% (vinte e sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, portanto 5,90% superior a Lei nº 19.683, de 7 de janeiro de 2026, - LOA 2026, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS
À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO
(Art. 212 da Constituição da República; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da
Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	49.950.273.522
1.1 - Impostos	46.264.096.738
IRRF	3.633.888.997
IPVA	2.521.502.330
ITCMD	1.311.278.460
ICMS - Estadual Fonte 0100	38.797.426.951
1.2 - Transferências Federais	2.654.437.880
Cota-Parte FPE - Estado	2.654.437.880
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	372.908.887
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	219.505.219
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	439.324.798
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	9.263.276.905
2.1 - Impostos	8.526.041.548
2.1.1 ICMS - Estadual Fonte 0100	7.759.485.390
2.1.2 ITCMD	262.255.692
2.1.3 IPVA	504.300.466
2.2 - Transferências Federais	530.887.576
2.2.1 Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Estados Exportadores	0
2.2.3 Cota-Parte FPE - Estado	530.887.576
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	74.581.777
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	43.901.044
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	87.864.960
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	12.487.568.381
5 - PERCENTUAL APLICADO	27,57%
6 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	9.364.568.889
DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	4.405.784.418

Fonte: PL Nº 633/2026 (LOA 2027).

1.5 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 10 deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto. Como já relatamos anteriormente, a despesa do Orçamento de Investimento para 2027 é fixada em R$ 4.074.834.610,00 (quatro bilhões, setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez

reais), distribuída conforme tabela abaixo, representando 34,36% superior à Lei Orçamentária em vigor.

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R$ 1,00

EMPRESAS	VALOR
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	25.831.500
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	25.831.500
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias	191.861.264
Invest Santa Catarina Parcerias e Negócios Estratégicos	1.850.000
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.	7.500.000
SCPar Porto de Imbituba S.A.	129.000.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	53.511.264
Secretaria de Governo	3.847.101.846
CELESC Geração S.A.	155.047.762
CELESC Distribuição S.A.	1.426.091.363
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	1.533.915.426
Companhia de Gás de Santa Catarina	89.673.856
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	586.772.484
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	4.869.955
Sapiens Parque S.A.	50.731.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	10.040.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	10.040.000
TOTAL	4.074.834.610

Fonte: PL Nº 633/2026 (LOA 2027).

1.6 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares tem como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).

De acordo com o artigo 9º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15%** das dotações orçamentárias.

Este projeto traz ainda em seu art. 9º, § 1º e seus incisos, atribuição a um Órgão Central para que, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais, através do sistema informatizado de execução orçamentária, modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o identificador do Exercício, Contrapartida e Orçamento de Investimento (ID-ECI) das destinações de recurso; e, remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

2 - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Conforme nova redação do §9º do art. 120 da Constituição do Estado, decorrente da Emenda Constituição nº 101, de 2026, a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento deste respectivo projeto de lei, servindo de base de cálculo para emendas parlamentares impositivas:

> ***Art. 120.....***
> ***§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

A esse título, foi previsto o valor de R$ 790.997.257,83 (setecentos e noventa milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a 1,55% da RCL, estimada em R$ 51.032.081.150,54 (cinquenta e um bilhões, trinta e dois milhões, oitenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor que será destinado

conforme a indicação dos parlamentares.

Ainda segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em consonância com o art. 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026), foram alocados recursos para despesas referentes às emendas impositivas nas seguintes proporções: 50% para a Saúde, correspondentes a R$ 395.498.628,92 (trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos); e, até 50% para as demais ações – Educação, Agricultura, Segurança Pública e infraestrutura – totalizando R$ 395.498.628,92 (trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

As Subações relativas às Emendas Parlamentares Impositivas, encontram-se definidas o no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 20.043/2026 (LDO 2027):

> ***Art. 38. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado nas seguintes subações específicas da LOA 2027:***
>
> ***I– na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;***
>
> ***II– na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;***
>
> ***III– na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;***
>
> ***IV– na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;***
>
> ***V– na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e***

> ***VI– na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.***

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Seguem os critérios estabelecidos na Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 – LDO 2027, ratificados neste Parecer Preliminar:

> ***Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2027 serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do seu encaminhamento, conforme disposto na Constituição do Estado.***

De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2025, o valor da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento deste referido Projeto de Lei totalizou R$ 51.032.081.150,54 (cinquenta e um bilhões, trinta e dois milhões, oitenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos). Deduzindo 1,55% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R$ 790.997.257,83 (setecentos e noventa milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), dividido por 40 senhores parlamentares chegaremos ao valor de **R$ 19.774.931,45** (dezenove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) para cada parlamentar

> ***Art. 32. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2027, contendo no mínimo:***
> ***I– o número da emenda;***
> ***II– o nome da emenda (objeto);***
> ***III– o nome do parlamentar;***
> ***IV– a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;***
> ***V– o valor da emenda; e***
> ***VI– a unidade orçamentária acrescida.***
> ***Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 120 (cento e vinte) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.***
>
> ***Art. 33. As emendas parlamentares impositivas destinarão:***

I– no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde; e [valor correspondente por parlamentar: R$ 9.887.465,72]
II– até 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as demais funções. [valor correspondente por parlamentar: R$ 9.887.465,72]

Dotações orçamentárias alocadas nas subações para as emendas parlamentares impositivas (LDO 2027, Art. 38,):

50% das Emendas Impositivas de destinação livre
Valor correspondente para demais funções = R$ 395.498.630,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta reais);

Subações	Função	Valor (R$)
014227	EDUCAÇÃO	R$ 79.099.726,00
015382	FUNDO SOCIAL	R$ 79.099.726,00
015097	AGRICULTURA	R$ 79.099.726,00
015098	INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	R$ 79.099.726,00
015100	SEGURANÇA PÚBLICA	R$ 79.099.726,00

Fonte: PL Nº 633/2026 (LOA 2027).

50% das Emendas Impositivas serão na área de Saúde
Valor correspondente para saúde – subação 014240 = R$ 395.498.629,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais);

Observação: VALOR PARA CADA DEPUTADO = R$ 19.774.931,47 (dezenove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

3 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que determina

a Constituição Estadual de 1989, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 e a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado.

A Constituição Estadual no § 5° do Art. 120 diz o seguinte:

> ***Art. 120 .....***
> ***§ 5° Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2° do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1° de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação.***

Ainda, na Constituição Estadual, o § 2° e os incisos 1, II, e III do § 4° do Art. 122 determina o seguinte:

> ***Art. 122.....***
> ***§ 2° - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.***
> ***.....***
> ***§ 4° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:***
> ***I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***
> ***II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:***
> ***a) a dotações para pessoal e seus encargos;***
> ***b) ao serviço da dívida pública;***
> ***c) a parcelas correspondentes ás participações municipais.***
> ***III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.***

Os artigos 29 e 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente também determina que:

> ***Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2027 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.***
> ***§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:***

> ***I– contrariarem o estabelecido no caput deste artigo;***
> ***II– no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;***
> ***III– não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;***
> ***IV– anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:***
> ***a) despesas básicas, conforme definição dada pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do art. 16 desta Lei;***
> ***b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;***
> ***c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar à suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea "b" do inciso IV deste parágrafo; e***
> ***d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e***
> ***V– anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.***
> ***§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.***
> ***Art. 30. Nas emendas relativas à transposição de recursos, dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.***
> ***Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.***

Ainda, no que diz respeito à Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamentou a execução das emendas parlamentares impositivas do Estado, sendo que o seu artigo 6º informa os critérios para apresentação das Emendas Parlamentares Impositivas:

> ***Art. 6º A apresentação das emendas parlamentares impositivas deverá observar:***
> ***I – os limites definidos na Constituição do Estado e nas demais normas aplicáveis;***
> ***II – as hipóteses de impedimentos de ordem técnica definidas nesta Lei Complementar;***
> ***III – as vedações constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos públicos; e***
> ***IV – os critérios de transparência e rastreabilidade, nos termos do art. 163-A da Constituição da República.***

É importante frisar mais uma vez, que está tramitando concomitantemente a este projeto o Projeto de Lei nº 632/2026, que ***altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.***

Atenção especial deverá ser dada ao preenchimento das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa sob pena de serem rejeitadas.

Tal providência se faz necessária tendo em vista a exiguidade de prazo para aprovação da LOA, visando cumprir o calendário de recesso já programado pela Assembleia Legislativa, e da impossibilidade do Relator promover correções em emendas parlamentares não impositivas que porventura venham a ser propostas.

As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:

> ***Art. 300. Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.***
> ***Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.***
> ***§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.***
> ***§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.***

4 - CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 633/2026 – LOA 2027

Com base nos artigos 297 a 304 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 633/2026 – LOA 2027.

DATA	TRÂMITE
21/10/2026	Apresentação, discussão e votação do calendário de tramitação do PL nº 633/2026 – LOA 2027
21/10/2026	Apresentação da cota parlamentar e os valores por função orçamentária das Emendas Parlamentares Impositivas
27/10/2026	Apresentação do Parecer Preliminar
29/10/2026	Publicação do Parecer Preliminar
29/10/2026 a 13/11/2026	Vista coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
29/10/2026 a 23/11/2026	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Impositivas
29/10/2026 a 23/11/2026	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Não-Impositivas e de Bancadas também Não-Impositivas
02/12/2026	Apresentação do Parecer Conclusivo aos membros da Comissão de Finanças e Tributação e Vista Coletiva
03/12/2026	Publicação do Parecer Conclusivo no Diário da ALESC
09/12/2026	Discussão e votação do Parecer Conclusivo do PL na Comissão de Finanças e Tributação
15 ou 16/12/2026	Votação em Plenário do Parecer Conclusivo e da Redação Final do PL n.º 633/2026 - LOA 2027
17/12/2026	Publicação da Redação Final
18/12/2026	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção.

Da Apresentação de Emendas ao PL nº 633/2026

As Emendas ao PL nº 633/2026 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa <Orçamento Estadual> Sistema do Orçamento Estadual – SOE, que utilizará a senha de cada Parlamentar, eletronicamente.

5 - CONCLUSÃO

Concluímos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL Nº 633/2026, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei, assim como parecer das emendas propostas será apresentado no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 27 de outubro de 2026.

Deputado Marcos Vieira
Relator

ANEXO

DAS DILIGÊNCIAS AOS PODERES E ÓRGÃOS

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 633/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 632/2026, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências"* na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em análise.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, além da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, e com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 633/2026 que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências",* antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que concerne ao tema em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 13/11/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta.

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 633/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 632/2026, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências"* na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em análise.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, além da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, e com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 633/2026 que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências",* antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no que concerne ao tema em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 13/11/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **RUBENS SCHULZ**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta.

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 633/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 632/2026, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências"* na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em análise.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, além da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, e com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 633/2026 que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências",* antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público de Santa Catarina no que concerne ao tema em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 13/11/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssima Senhora
VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI
Procuradora–Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina
Nesta.

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 633/2026

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 632/2026, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências"* na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em análise.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, além da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, e com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 633/2026 que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências",* antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no que concerne ao tema em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 13/11/2026, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **HERNEUS JOÃO DE NADAL**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Nesta.